



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de...24 de outubro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº.....101-80.665

Recurso nº - 58.447 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1984 a 1986

Recorrente - REFRIGERAÇÃO LUZITANA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - (RS).

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

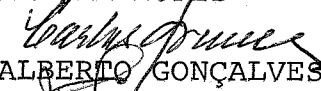
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERAÇÃO LUZITANA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança a importância de Cz\$. 676,42 no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080-003.637/88-91

RECURSO Nº: 58.447

ACÓRDÃO Nº: 101-80.665

RECORRENTE: REFRIGERAÇÃO LUZITANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

REFRIGERAÇÃO LUZITANA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal Porto Alegre-RS., que manteve parcialmente o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO, destacado do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1984 e 1986, de que trata o Processo nº 11080-003.638/88-54.

A empresa impugnou o lançamento, reproduzindo os termos da impugnação oferecida à exigência contida no processo principal.

A autoridade recorrida, tendo em vista o princípio da decorrência manteve em parte a exigência de PIS-Dedução.

Na fase recursal, a empresa reproduz os termos do recurso apresentado no processo matriz.

Na fase recursal, a Câmara proveu parcialmente o Recurso nº 96.590 para excluir da base de cálculo 2.113,94 ORTN no exercício de 1984.

É o relatório.

7. 9

Acórdão nº 101-80.665

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do
PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devi
do pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependên-
cia do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento
do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz ,
reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justifi-
cou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão'
a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de
causa e efeito existente entre eles.

No processo principal, como já se disse no relatô-
rio a empresa logrou sucesso parcial de modo que deverá ser ex-
cluída da exigência do PIS-Dedução a parcela correspondente pa
ra ajustar-se a decisão a ser proferida no processo reflexivo
ao decidido no processo principal.

A parcela a ser excluída será:

No exercício de 1984:

PIS apurado no processo matriz	37,66	ORTNs
PIS lançado (fls.9-v).....	127,30	ORTNs
Excluir:	89,64	ORTNs
Em ORTNS:.....	89,64	
Em Cz\$:....	$\frac{89,64 \times 7.545,98}{1000}$	Cz\$676,42

v.v

Nesta ordem de juízos dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o PIS-Dedução de Cz\$676,42 no exercício de 1984.

7.

Carlos Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR